



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei Municipal Nº 5.084 de 27 de fevereiro de 2009.  
Decreto Municipal Nº 059 de 19 de julho 1993.



Governo do Município  
de Conselheiro Lafaiete

**RESOLUÇÃO – CMDCA/CL - Nº 11/2021**

*Dispõe sobre a retificação do §3º do Art. 13 da Resolução nº 05/2020 que regulamenta o processo de escolha das organizações representativas da sociedade civil no CMDCA/CL e posse dos seus representantes.*

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Conselheiro Lafaiete - CMDCA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, a Lei Municipal 5.084, de 27 de fevereiro de 2009 de dezembro de 2006 e frente as Resolução 105/05 Conanda, alterada pelas resoluções 106/06 e 116/06, resolve:

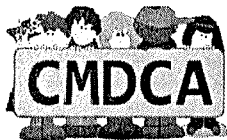
Art. 1 – Aprovar a retificação do §3º do Art. 13 da Resolução 05/2020. Onde se lê “*A organização da sociedade civil que não esteja concorrendo ao processo de escolha, no ato da inscrição do delegado para o exercício do voto, deverá apresentar os seguintes documentos*” leia-se “*A organização da sociedade civil que esteja concorrendo ao processo de escolha, no ato da inscrição do delegado para o exercício do voto, deverá apresentar os seguintes documentos*”

Art. 2 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 20 de agosto de 2021.

---

Nízia Cristiana Torres Ramos  
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente  
CMDCA/CL



## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei Municipal Nº 5.084 de 27 de fevereiro de 2009.  
Decreto Municipal Nº 059 de 19 de julho 1993.



Governo do Município  
do Conselheiro Lafaiete

### RESOLUÇÃO CMDCA/CL-011/2021

*Dispõe sobre a prática de Grupos Reflexivos com Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Permanente, objetivando coibir, prevenir e reduzir a violência intrafamiliar e de gênero em congruência com a Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) e Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA)*

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Conselheiro Lafaiete – CMDCA/CL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, na Lei 5.949 de 3 de janeiro de 2019, na Resolução 137 de 21 de janeiro de 2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e na Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014.

CONSIDERANDO que a violência contra a mulher, numa perspectiva de gênero, tem aspectos culturais – estruturais e estruturantes – que determinam ao Estado ações para além da repressão, a fim de se atingir resultados exitosos no enfrentamento a essa espécie de violência;

CONSIDERANDO que no Brasil o crime de feminicídio mantém expressiva incidência e que tal prática delitiva decorre, dentre outros fatores, de uma construção sociocultural equivocada que atribuiu aos homens uma condição privilegiada de dominação e superioridade, diante das mulheres;

CONSIDERANDO que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, nos termos do artigo 226, §8º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, dispõe em seu artigo 5º que “... Os estados-parte tomarão todas as medidas apropriadas para: a) Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole, que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres”;

CONSIDERANDO que a Convenção de Belém do Pará em seu artigo 8º determina que convém aos Estados Partes, adotar progressivamente medidas específicas destinadas a, entre outras, “...modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbam a violência contra a mulher”;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), marcou um divisor de águas no enfrentamento à violência contra a mulher – numa perspectiva de gênero – e que um dos fatores que determinam a sua eficiência é a previsão do enfrentamento, numa abordagem multidisciplinar e de caráter predominantemente preventivo e educacional;

CONSIDERANDO que a Lei Maria da Penha, como determina seu artigo 1º cria mecanismos



## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei Municipal Nº 5.084 de 27 de fevereiro de 2009.  
Decreto Municipal Nº 059 de 19 de julho 1993.



Governo do Município  
do Conselheiro Lafaiete

para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei Maria da Penha expressamente prescreveu e ressaltou em seu artigo 6º que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violência aos direitos humanos, inferindo-se da Lei nº 11.340 de 2006, que ela possui um caráter, além de punitivo, educativo, orientador e preventivo.

CONSIDERANDO as disposições do artigo 3º da referida Lei que consigna que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo que no §1º assevera que o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e complementa no §2º que cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput;

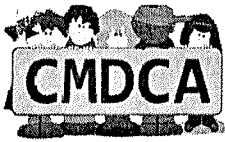
CONSIDERANDO que para os efeitos da Lei Maria da Penha configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patriarcal;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei Maria da Penha estabelece que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por uma de suas diretrizes o prescrito no inciso VI, que é a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; CONSIDERANDO que para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher não podemos nos ater, ao analisar e aplicar a Lei nº 11.340 de 2006, apenas a um enfoque punitivo, visto a amplitude dos fins da Lei Maria da Penha que inovou com uma série de medidas protetivas de urgência para as mulheres em situação de violência doméstica, reforçou a atuação e importância das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), do Judiciário por meio das Varas Especializadas, da Defensoria Pública, do Ministério Público e da rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como estabeleceu uma série de medidas não só de caráter repressivo, mas também de caráter social, preventivo e protetivo;

CONSIDERANDO que a Lei Maria da Penha visa instituir novos instrumentos para regular conflitos, proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, punir e responsabilizar homens autores de violência intrafamiliar contra a mulher;

CONSIDERANDO que o desequilíbrio de poder investido na configuração do feminino e do masculino constitui obstáculo fundamental para transformações das relações de gênero e para a solução não violenta de conflitos;

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/2006 em seu artigo 35, inciso V, dispõe que os entes federados poderão criar e promover “centros de educação e reabilitação para os agressores”;



## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei Municipal Nº 5.084 de 27 de fevereiro de 2009.  
Decreto Municipal Nº 059 de 19 de julho 1993.



Governo do Município  
do Conselheiro Lafaiete

CONSIDERANDO que se infere da Lei Maria da Penha no artigo 35, inciso V a contemplação da criação de serviços de responsabilização de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de grupos reflexivos, tendo esse diploma legal incorporado a dimensão das masculinidades na equação da violência, compreendendo a importância das ações e atuações governamentais e institucionais voltadas para os homens, em prol das mulheres;

CONSIDERANDO que essas ações e atuações governamentais e institucionais por meio de disseminação e implementação de prática de grupos reflexivos voltadas para os homens autores de violência contra a mulher contribuem para a solução de conflitos sem o uso da violência, por meio de experiências de responsabilização, fazendo que estes homens reconheçam a si mesmos como autores de violência e adquiram habilidades para solucionar conflitos, despojando-se do papel de dominante, condição fundamental para a paz e igualdade;

CONSIDERANDO que no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher a implementação de políticas públicas se faz necessária, sendo que a intervenção com homens autores de violência é uma parte importante para se atingir este fim, sendo uma iniciativa que promove outras possibilidades de construção de formas de ver o mundo e de se relacionar, baseados na transformação das relações de gênero e da solução não violenta de conflitos; trabalhando com esses homens sua responsabilização pela violência cometida, mas sem tratá-lo como vítima; possibilidade de acolhimento da pessoa e de suas experiências, mas sem acolher suas crenças e ações com base nos estereótipos de gênero e sexismos;

CONSIDERANDO que o combate a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das prioridades dos Governos, por meio de ações de repressão e também de prevenção;

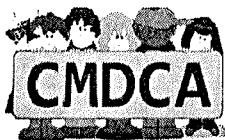
CONSIDERANDO existência de paradigmas positivos já implementados de práticas de Grupos Reflexivos com Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar que estão apresentando resultados relevantes no que se refere a coibir, prevenir e reduzir a Violência Intrafamiliar e de Gênero em congruência com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com escopo de desencadear processos de autorresponsabilização desses homens, com formação de multiplicadores, evitando-se reincidências e novas ocorrências;

CONSIDERANDO a relevância da implementação e disseminação dessas práticas de Grupos Reflexivos com Homens Autores de Violência se encontra no fato de que é imperativo discutir com o homem as questões que envolvem relacionamentos baseados na violência, pois se trata de uma questão de necessidade social, uma vez que comportamentos machistas, sexistas e misóginos infelizmente ainda integram as concepções de masculinidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com alteração trazida pela Lei 12.984/20, passou a estabelecer a possibilidade fixação de medida protetiva que obriga o comparecimento de agressores em programas de recuperação e reeducação (art. 22, V e VI da Lei 11.340/06);

CONSIDERANDO que a implementação e disseminação dessas práticas de Grupos Reflexivos com Homens Autores de Violência constitui uma ação preventiva voltada ao enfrentamento da violência doméstica e familiar no qual homens autores de violência discutem temas voltados à desconstrução do valores machistas, sendo um espaço de escuta, discussão e reflexão, objetivando desencadear processos de formação de multiplicadores, evitando-se reincidências e novas ocorrências, visto que o Sistema de Justiça Criminal por meio da punição, apenas, não é capaz de inibir e erradicar a violência de gênero;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes também são expostos as consequências da



## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei Municipal Nº 5.084 de 27 de fevereiro de 2009.  
Decreto Municipal Nº 059 de 19 de julho 1993.



Governo do Município  
do Conselheiro Lafaiete

violação de direito ao sofrerem no âmbito familiar a violência doméstica. E que o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990/ECA estabelece a necessidade de proteção desse público, conforme o “art.4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que a violência doméstica infringe os direitos fundamentais da criança e do adolescente estabelecidos pelo art.3º ECA, a saber: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.”

CONSIDERANDO que a violência doméstica pode se constituir enquanto abusos físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais e financeiros e que estes podem atingir diretamente e indiretamente a criança e o adolescente que compõe determinado grupo familiar.

CONSIDERANDO o Art.18 do ECA estabelece que: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou b) lesão;

II – tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: a) humilhe; ou b) ameace gravemente; ou c) ridicularize.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV – obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V – advertência. Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais”.

CONSIDERANDO o art.130 estabelece que “verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum”. Parágrafo único. Da



## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei Municipal Nº 5.084 de 27 de fevereiro de 2009.  
Decreto Municipal Nº 059 de 19 de julho 1993.



Governo do Município  
do Conselheiro Lafaiete

medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependente do agressor. (incluído pela Lei Nº 12.415/2011)

CONSIDERANDO que a Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL) – em parceria com a Prefeitura Municipal, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e a Associação “Os Pais do Trabalho” – viabilizou o curso de capacitação para implementação de um Grupo de Reflexão para homens em situação de violência doméstica;

CONSIDERANDO que a capacitação já está sendo realizada desde 15/05/2021, sendo custeada por recurso financeiro proveniente da Bélgica, com previsão de término em 21/08/2021;

CONSIDERANDO a solicitação nº 5713294/2021 – TJMG 1ª/CNL – COMARCA/CNL – 1ª V.CR.VID – GAB do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Violência Doméstica de Conselheiro Lafaiete.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente RESOLVE:

Art. 1º Fica determinado ao Poder Público, respeitadas as realidades e peculiaridades do nosso município, a prática de Grupos Reflexivos com Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Permanente, objetivando coibir, prevenir e reduzir a violência intrafamiliar e de gênero em congruência com a Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), com escopo de desencadear processos de autorresponsabilização nesses homens, com formação de multiplicadores, evitando-se reincidências e novas ocorrências.

Art.2º As ações previstas junto a esses grupos, deveram ser elaboradas em consonância ao ECA incluindo-o como integrante da Política Pública de Proteção a Criança e ao Adolescente no município.

Art.3º Determina-se que a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete em sua respectiva pasta, apresente para o CMDCA o plano de trabalho, onde deverá prever as formas de execução do “Grupo Reflexivo com Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Permanente” para a respectiva análise e aprovação.

Art.3º O “Grupo Reflexivo com Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Permanente” deverá ser incluído nas ações do Plano Decenal de Convivência Familiar e Comunitária da Criança e do Adolescente de Conselheiro Lafaiete - 2021 – 2031.

Art.4º Determina-se que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, na condição de participante do curso de capacitação para implementação do Grupo de Reflexão, responsável pela articulação, planejamento e execução das ações que lhes sejam pertinentes, devendo ser incluídas Plano Municipal de Assistência Social e no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2022 – 2025.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 05 de Julho de 2021.

Nízia Cristiana Torres Ramos

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CMDCA/CL